



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242268945

Nome original: PTRF3R__REsp 2086363_OFIC_6712.PDF

Data: 19/03/2024 15:41:33

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ não conheceu do recurso desafetação substituição - REsp 2086363 Proc Origem 50
274333820194036100



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006712/2024-CPDP

Brasília, 18 de março de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2086363/SP (2023/0252568-7)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 50274333820194036100
ORIGEM
RECORRENTE : NICLETTE BATENA TSHIBANGU
RECORRIDO : UNIÃO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

www.stj.jus.br

monte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086363 - SP (2023/0252568-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : NICLETTE BATENA TSHIBANGU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 346/STJ, interposto por **NICLETTE BATENA TSHIBANGU** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo interno, assim ementado (fls. 329/330e):

AGRAVO INTERNO: interposto por Niclette Batena Tshibangu, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, contra a decisão monocrática que negou provimento a sua apelação, mantendo a sentença de improcedência do mandado de segurança impetrado em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando a obtenção de autorização de residência para fins de reunião familiar. Para tanto, considerou-se a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. **SITUAÇÃO FÁTICA:** a agravante, nascida na República Nacional do Congo e atualmente residente em São Paulo/SP, é mãe de menor brasileira, motivo pelo qual ingressou com requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar, perante a Polícia Federal. Entretanto, não possui passaporte válido, certidão de antecedentes criminais de seu país de origem e certidão consular, exigidos pela Polícia Federal para processamento do requerimento, e não tem como obtê-los administrativamente, pois também é solicitante de refúgio. **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR:** a autorização de residência é dirigida ao imigrante que pretenda trabalhar ou residir e se estabelecer temporária ou definitivamente no Brasil, desde que satisfaça as exigências de caráter especial previstas na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. E dentre as modalidades de autorização de residência, há a destinada à reunião familiar, tratada no artigo 37 da Lei nº 13.445/2017. **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:** o requerimento de autorização de residência para reunião familiar deve ser instruído com documento de viagem válido ou documento oficial de identidade; e com certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos. E descabe ao Judiciário dispensar documentação

*que a lei exige para apurar se é conveniente a entrada e permanência de alienígena no território nacional, sob o prisma de evitar o ingresso de criminosos ou pessoas perigosas que possam atentar contra a sociedade brasileira. **ILEGALIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO VERIFICADA:** a agravante é solicitante de refúgio no Brasil, o que lhe confere situação regular em solo nacional, sem qualquer impedimento à realização de atos da vida civil. E como bem destacado pela autoridade impetrada, se a agravante pretende efetivar sua regularização migratória por outro fundamento que não o de refúgio, deve apresentar a documentação necessária e obrigatória para tanto, inexistindo qualquer ilegalidade nessa exigência. **RECURSO DESPROVIDO.***

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 363/378e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I - Art. 1.022, II, do CPC/2015: "[...] o v. acórdão simplesmente desconsiderou preceitos constitucionais basilares de nosso ordenamento: (i) a dignidade da pessoa humana, preconizada pela Constituição Federal, no art. 1º, inc. III; bem como (ii) os princípios da proporcionalidade e (iii) da legalidade, no art. 5º, inc. II; além do (iv) princípio do melhor interesse da criança, assegurado no art. 227, da CF. Mas não só isso. O acórdão não se pronunciou sobre a correta aplicação dos arts. 3º, inc. V, 20, 30, todos da Lei nº 13.445/17, bem como em relação aos art. 43 e 44, da Lei nº 9.474/97, todos no sentido da flexibilização documental no caso de pedido de autorização de residência, em razão da reunião familiar" (fl. 385e); e

II - Arts. 3º, V e VIII, 20, 30, I, i, II, e, e 37, III, da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), e 43 e 44 da Lei n. 9.474/1997: "[...] resta evidente que o ordenamento brasileiro adotou uma política de valorização da imigração e da regularização dos migrantes, atentando-se à condição delicada em que os refugiados se encontram e, em virtude disso, permitiu-lhes a flexibilização das exigências documentais no intuito de garantir-lhes o exercício de direitos básicos" (fl. 388e).

Com contrarrazões (fls. 396/403e), o recurso foi admitido (fls. 413/415e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 534/539e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do mesmo estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.957.173/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.09.2022, DJe 28.09.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.263.749/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023).

Ademais, para desacolher a pretensão da solicitante de refúgio de ver flexibilizada as regras de apresentação de determinados documentos para autorizar sua residência no País, o acórdão recorrido assentou (fls. 333/334e):

*Acrescente-se que NICLETTE BATENA TSHIBANGU solicitou refúgio ao Brasil no ano de 2015, processo nº 08505.053692/2015-12, que tramita perante o Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE/MJ) e **lhe confere situação regular em solo nacional, sem qualquer impedimento à realização de atos da vida civil.***

[...]

*Bem por isso, repito – **descabe ao Judiciário, que não é legislador positivo e deve controlar seus impulsos ativistas, desfazer o que o legislador e o Poder***

Público realizam de modo correto, legal e constitucional. (destaquei)

Nas razões do Recurso Especial, todavia, tais fundamentações não foram refutadas, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.285.871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23, § 1º, DO DECRETO 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VIA EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, não merece prosperar o

Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.660.549/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

Tratando especificamente da matéria enfocada, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.944.887/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.11.2021; REsp n. 1.953.305/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.10.2021; REsp n. 1.942.742/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.09.2021; REsp n. 1.949.116/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30.08.2021; REsp n. 1.948.078/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09.08.2021; REsp n. 1.948.302/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03.08.2021.

Ademais, verifico que os arts. 3º, V e VIII, 20, 30, I, *i*, II, e, e 37, III, da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), e 43 e 44 da Lei n. 9.474/1997, carecem de prequestionamento, porquanto não analisados no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, *à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.*

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, a Corte *a qua* não analisou a aplicação dos apontados dispositivos legais da forma ora enfocada pela Recorrente.

Logo, ausente a apreciação de tal questão pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o verbete sumular n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* ".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.559.965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Conseqüentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.**

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora